

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

DIREITO TRIBUTÁRIO

Ricardo Alexandre

- **COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO**

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO	COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
É o poder constitucionalmente atribuído para editar leis que versem sobre tributos e relações jurídicas a ele concernentes . Trata-se de uma competência genérica para traçar regras sobre o exercício do poder de tributar.	É o poder constitucionalmente atribuído de editar leis que instituem tributos . Exemplo: a União institui, por meio de lei, o IR, o ITR, o PIS e a COFINS, entre outros tributos.

- **A competência para legislar sobre direito tributário é concorrente: UNIÃO, ESTADOS e DISTRITO FEDERAL, de modo que a União edita normas gerais e os Estados e DF editam normas suplementares.**

- Se a União não editar as normas gerais, os Estados e o DF exercerão a **competência legislativa plena**. Se a União vier a editar as normas gerais, todas as normas estaduais estarão **suspensas** no que forem contrárias à lei federal. Se a lei federal que estabelece normas gerais for **revogada**, as leis estaduais imediatamente **recuperam suas respectivas eficácias**. Não se trata de repristinação, porque as leis estaduais estavam suspensas, não revogadas. Ex.: **o CTN não prevê o IPVA. Diante da ausência de norma geral da União sobre IPVA, cada Estado exerceu a competência legislativa plena.**

- Lembrar que **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO TEM INICIATIVA EXCLUSIVA PARA O PROCESSO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária prevista na CF/88 é somente para matéria tributária no âmbito dos **Territórios Federais**.

- **O CTN FOI EDITADO COMO LEI ORDINÁRIA, MAS PASSOU A TER STATUS DE LEI COMPLEMENTAR COM A CONSTITUIÇÃO DE 1967, QUANDO FOI RECEPCIONADO. A CF/88 SÓ MANTEVE O STATUS DE LC QUE O CTN JÁ TINHA. HOJE, O CTN SÓ PODE SER ALTERADO OU REVOGADO POR LEI COMPLEMENTAR.**

- Logo, como a LEF é lei ordinária de 1980, são inválidas as disposições que entrem em conflito com o CTN. Se o CTN só passasse a ter status de LC com a CF/88, poderia ter sido alterada pela LEF em 1980.

- A CF/88, no art. 146, II, atribui **À LEI COMPLEMENTAR O VEÍCULO PARA DISCIPLINAR AS LIMITAÇÕES QUE O CONSTITUINTE OPTOU POR SUBMETTER À REGULAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL**.

Ex.: são imunes o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (LC!).

- Além disso, **CABE À LEI COMPLEMENTAR DISPOR SOBRE OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA**. Ex.: incidência do IPTU ou do ITR (a área é urbana ou rural?). Para resolver a questão, o art. 32 do CTN definiu que para incidir o IPTU, o imóvel deve estar localizado na área urbana do Município, sendo irrelevante, portanto, a destinação que lhe é dada.

CTN = LEI ORDINÁRIA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR!
LEI COMPLEMENTAR: REGULAÇÃO das limitações e resolução de CONFLITOS DE COMPETÊNCIA!

- **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

- A CF/88 não cria tributos, apenas outorga competência para que os entes políticos o façam por meio de leis próprias.

- O exercício da competência tributária é uma faculdade dos entes. Entretanto, a LRF afirma que são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. A LRF ainda proíbe transferências voluntárias para os entes que deixem de instituir os impostos de sua competência. Então, é faculdade ou imposição? Deve-se entender que a competência tributária é FACULTATIVA, a não ser que a questão se refira à LRF (quando será IMPOSIÇÃO), sob a ótica do direito financeiro.

- A competência é INDELEGÁVEL PARA INSTITUIR O TRIBUTO (competência tributária em sentido estrito), e DELEGÁVEL PARA AS FUNÇÕES DE ARRECADAR, FISCALIZAR OU EXECUTAR leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária (capacidade ativa).

INSTITUIR } COMPETÊNCIA EM SENTIDO ESTRITO → INDELEGÁVEL

ARRECADAR }
FISCALIZAR } CAPACIDADE ATIVA → DELEGÁVEL A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO (art. 119)
EXECUTAR }

- Uma pessoa jurídica de direito privado pode até exercer uma dessas funções, mas nunca o conjunto dessas atribuições (arrecadar, fiscalizar, executar). Exemplo de delegação de capacidade: ITR. A União institui, fica com 50% e transfere os outros 50% para o Município. Mas se o Município fiscalizar e cobrar (arrecadar e executar), ele fica com 100%. O Município, nesse caso, exerce a capacidade tributária ativa.

- Assim, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO só pode participar da relação jurídica tributária de 2 formas: agente arrecadador (só arrecada) ou é beneficiário do produto da arrecadação (é o que acontece com o sistema S).

- Se o tributo é vinculado, a regra é atribuir a competência ao ente que realizar a atividade com base na qual o FG é definido (COMPETÊNCIA COMUM).

- Como os tributos não vinculados (impostos) têm por FG uma situação independente de qualquer atuação estatal, coube à CF/88 a definição da COMPETÊNCIA PRIVATIVA de cada ente.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PRIVATIVA		
UNIÃO*	ESTADOS E DF	MUNICÍPIOS
II	ICMS	IPTU
IE	IPVA	ISS
IR	ITCMD	ITBI
IPI	(lista exaustiva)	Contribuição de Iluminação Pública (Municípios e DF)
IOF		
ITR		
IGF		(lista exaustiva)
Empréstimos compulsórios		
Contribuições especiais*		

* A lista da **UNIÃO** não é exaustiva:

COMPETÊNCIA RESIDUAL	COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA
<p>- A União pode instituir, via LC, novos IMPOSTOS, desde que sejam não cumulativos e não tenham FG ou BC próprios dos discriminados na CF, e novas CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE SEGURIDADE SOCIAL (CSSS).</p> <p>- Atenção: IMPOSTO e CONTRIBUIÇÃO podem ter o mesmo fato gerador ou a mesma base de cálculo. É o que ocorre no IRPJ e a CSLL (bis in idem). A impossibilidade é dentro da mesma espécie (2 impostos, 2 contribuições). Ressalva: é possível que existam duas CSSS com o mesmo FG e BC (PIS e COFINS, em que o FG é a receita/faturamento). Explicação: podem existir duas CSSS desde que criadas no exercício da competência originária da CF, que foi o caso PIS/COFINS. Não há proibição para que a CF estabeleça assim originalmente. O que não pode é a União criando contribuição social de seguridade com mesmo FG e mesma BC de uma que já exista.</p>	<p>- A União pode criar, na iminência ou no caso de GUERRA EXTERNA, IMPOSTOS extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária.</p> <p>- A União poderá delinear como fato gerador qualquer base econômica não imune. É o único caso de bitributação autorizada. Exemplo: em caso de guerra, a União cria um ICMS de guerra. Não é invasão de competência, é competência própria.</p> <p>- Não precisa de lei complementar! O art. 154 só exige LC no inciso I, quando fala da competência residual. No inciso II, em que fala da competência extraordinária, não há essa exigência.</p>

- Alguns doutrinadores entendem que o fato de os **Estados** deterem a competência residual na divisão constitucional de competências administrativas (o que a CF/88 não atribui à União ou aos Municípios insere-se na competência estadual), atribui a estes a **competência residual para a instituição de taxas e contribuições de melhoria**.

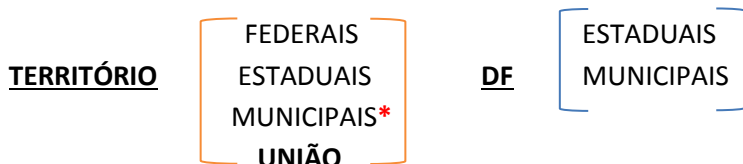
COMPETÊNCIA RESIDUAL DE IMPOSTOS	COMPETÊNCIA RESIDUAL DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA
UNIÃO	ESTADOS

* Ressalvada a competência dos **Estados, do DF e dos Municípios** para instituírem a cobrança de **contribuição previdenciária dos seus servidores**, que é **privativa em cada esfera**.

- O art. 147 da CF/88 traz a **COMPETÊNCIA CUMULATIVA**: competem à **União**, em **Território Federal**, os impostos **estaduais** e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos **municipais**; **ao Distrito Federal cabem os impostos municipais**.

- É vedada a divisão do DF em Municípios (art. 32 da CF/88), de forma que **o DF acumula as competências tributárias dos Estados e Municípios**.

- Quanto aos Territórios (ainda inexistentes), os impostos estaduais serão da União, assim como os impostos municipais, caso o Território não seja dividido em Municípios. Se for, serão dos Municípios.



- Nos casos em que a mesma situação é definida na lei como FG de mais de uma incidência tributária, aparecem o *bis in idem* e a bitributação.

BIS IN IDEM	BITRIBUTAÇÃO
<p>O MESMO FG É TRIBUTADO MAIS DE 1X PELO MESMO ENTE. É PERMITIDO.</p> <p>Ex. PIS e COFINS (o FG é a receita ou o faturamento) e IRPF e CSLL (o FG é o lucro da empresa).</p> <p>Embora não seja vedado, a competência residual exige que os novos impostos possuam FG e BC diferentes dos discriminados na CF/88, o que acaba por restringir a possibilidade de <i>bis in idem</i>.</p>	<p>O MESMO FG É TRIBUTADO POR ENTES DISTINTOS. É PROIBIDA, mas na maioria das vezes é só aparente (um ente invadiu a competência do outro).</p> <p>Ex.: pode ocorrer quando há dúvida quanto a localização do imóvel (IPTU ou ITR?) ou acerca do tributo a ser cobrado (ICMS ou ISS?).</p> <p>EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL: IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS DE GUERRA. A União pode instituir um imposto de guerra compreendido na competência estadual (ex.: ICMS de guerra), caso de bitributação autorizada. Se instituisse um novo IR, contudo, seria <i>bis in idem</i> (o mesmo ente cobrando mais de um tributo).</p> <p>Exceção doutrinária: 2 nações diversas tributam o mesmo FG e BC. A nossa CF não tem força pra proibir.</p>

- **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- O art. 96 do CTN afirma que **“legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.** Todavia, essa lista não é exaustiva (art. 2º).

- **Todo ato normativo que verse sobre matéria tributária integra a legislação tributária**, tendo em vista que ato normativo é aquele dotado de **generalidade e abstração**. Diferencia-se dos atos concretos.

- **LEIS**

- **Têm “força de lei” as leis em sentido estrito, as medidas provisórias, as leis delegadas, os decretos legislativos, as resoluções do Senado Federal.** Além desses, o CTN inclui os **tratados internacionais.** Possuir força de lei é ter aptidão para inovar o ordenamento jurídico, criando novos direitos e obrigações.

- As **RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL** são leis sem sanção (lei sem sanção ou veto). O Senado tem a tarefa de tentar **evitar a guerra fiscal**. Competências:

1) **IPVA** → alíquotas **MÍNIMAS** (obrigatório).

2) **ITCMD** → alíquotas **MÁXIMAS** (obrigatório).

3) **ICMS** → 3 situações:

a) Alíquotas das operações **INTERESTADUAIS** e de **EXPORTAÇÃO**. Iniciativa do **Presidente** ou de **1/3** do SF, aprovação por **maioria absoluta** (obrigatório).

INTERESTADUAIS e EXPORTAÇÃO	INICIATIVA	APROVAÇÃO
ALÍQUOTA	Presidente ou 1/3	Maioria absoluta

b) Alíquotas **MÍNIMAS** das operações **INTERNAS**. Iniciativa de **1/3** do SF, aprovação por **maioria absoluta** (facultativo).

c) Alíquotas **MÁXIMAS** das operações **INTERNAS**. Iniciativa de maioria absoluta do SF e aprovação por 2/3 (facultativo).

<u>ALÍQUOTAS INTERNAS</u>	<u>INICIATIVA</u>	<u>APROVAÇÃO</u>
MÍNIMA	1/3	Maioria absoluta
MÁXIMA	Maioria absoluta	2/3

- Quanto aos **TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**, enquanto não completo todo o procedimento constitucional para a incorporação do tratado ao direito interno, não haverá qualquer produção doméstica de efeitos do ato firmado pelo Presidente (STF).

- O art. 98 do CTN afirma que os tratados e as convenções internacionais **REVOGAM OU MODIFICAM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA, E SERÃO OBSERVADOS PELA QUE LHES SOBREVENHA**. Na verdade, as disposições do tratado, por serem especiais, prevalecem sobre a legislação interna, resolvendo-se a questão coma simples **regra da especialidade, sem haver revogação**. A doutrina considera que se há futura denúncia do tratado pelo Brasil, a legislação anterior retoma sua vigência, ou seja, os tratados apenas suspendem ou modificam a legislação anterior, sem revogá-la. Para a ESAF, “a expressão “revogam” não cuida, a rigor, de uma revogação, mas de uma suspensão da eficácia da norma tributária nacional, que readquirirá a sua aptidão para produzir efeitos se e quando o tratado for denunciado”.

- A parte que afirma que os tratados serão **observados pela legislação tributária que lhes sobrevier** também é criticada. **O STF entende que após a regular incorporação ao direito interno, o tratado adquire posição hierárquica idêntica à de uma lei ordinária. Sendo assim, pode ser modificada ou revogada por outra lei ordinária**. Se a mudança só pudesse ser feita por outro tratado, as gerações futuras ficariam “engaioladas” pelas regras do tratado.

- Para o STJ, o art. 98 do CTN permite a distinção entre os chamados tratados-contratos e os tratados-leis. **Toda a construção a respeito da prevalência da norma interna com o poder de revogar os tratados, equiparando-os à legislação ordinária, foi feita tendo em vista os designados tratados-contratos, e não os tratados-leis. Assim, os tratados-leis, diferentemente dos tratados-contratos, não podem ser alterados pela legislação interna**.

- Quanto aos **DECRETOS**, o Presidente é competente para expedi-los para a **fiel execução de leis**. Apesar de a EC 32/2001 ter dado nova redação ao inciso VI do art. 84 da CF/88, permitindo a edição de decretos autônomos (restritos às hipóteses enumeradas), **a utilização do decreto autônomo em matéria tributária continua vedada**, dada a dificuldade de se enquadrar direito tributário dentro das hipóteses constantes do dispositivo.

- O art. 100 do CTN enumera **NORMAS COMPLEMENTARES** das leis, dos tratados e das convenções internacionais:

1) **ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS** → são normas editadas pelos servidores da administração tributária que visam a **detalhar a aplicação das normas que complementam**. Apesar de os atos normativos objeto de análise não revogarem a lei, sua observância, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN, **impede a exigência de qualquer acréscimo legal** – sejam juros, correção monetária ou multas (REsp 88.179).

2) **AS DECISÕES DOS ÓRGÃOS COLETIVOS E SINGULARES DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA A QUE A LEI ATRIBUA EFICÁCIA NORMATIVA** → a regra é que as decisões proferidas por esses órgãos **não integram a legislação tributária**, pois versam sobre **casos concretos** objetos de impugnação por determinado contribuinte ou responsável (não são dotados de generalidade e abstração). As decisões só têm efeito para aquele contribuinte específico. Não obstante, **é possível que o ente**

político decida atribuir, **POR LEI, eficácia normativa às decisões proferidas por seu órgão de “jurisdição administrativa”**. Nessa situação, a tese adotada na decisão passa a ser de observância obrigatória nos casos futuros.

3) AS PRÁTICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS → é a utilização dos **USOS E COSTUMES INTERPRETATIVOS** como normas complementares em matéria tributária. Se o contribuinte segue a interpretação que o Fisco vem dando à norma, uma mudança de interpretação por parte da Administração só lhe será aplicada para casos futuros. Se, no caso concreto, a interpretação abandonada resultou na falta de pagamento de tributo, o crédito será exigido sem a aplicação de qualquer punição. Na prática, o entendimento leva à **impossibilidade de punição de todos que, seguindo as práticas administrativas, cometeram atos que, em tese, configurariam descumprimento da legislação tributária**. O STJ adotou expressamente a tese.

- REsp 98.703/SP: **se o contribuinte recolheu tributo à base de prática administrativa adotada pelo Fisco, eventuais diferenças devidas só podem ser exigidas sem juros de mora e sem atualização do valor monetário da respectiva BC.**

4) OS CONVÊNIOS QUE ENTRE SI VENHAM A CELEBRAR A UNIÃO, OS ESTADOS, O DF E OS MUNICÍPIOS → são acordos de vontade que se destinam à mútua colaboração entre os entes tributantes para a administração dos seus respectivos tributos, dispondo, por exemplo, sobre a permuta de informações sigilosas (art. 199 do CTN), regras de uniformização de procedimentos ou extraterritorialidade de legislação tributária. Alguns convênios sobre o ICMS têm previsão constitucional (são normas primárias), como a concessão de revogação de isenções e demais benefícios fiscais (art. 155, §2º, XII, g), a fixação de alíquotas aplicáveis aos combustíveis e lubrificantes definidos em LC como sujeitos à incidência do ICMS em etapa única (art. 155, §4º, IV) e a fixação de regras destinadas à apuração e à destinação do ICMS incidente sobre esses mesmos combustíveis e lubrificantes (art. 155, §5º).

- O STF (ADI 1.857) decidiu que **é inconstitucional a exigência de submissão dos convênios firmados pelo poder executivo à ratificação do Poder Legislativo, por invasão à separação dos poderes.**

- **VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- **Válida** é a lei constitucional. **Vigente** é a lei que terminou seu ciclo de produção, foi publicada, existe juridicamente, e já atingiu o termo porventura determinado pelo legislador para possuir força de atingir seus objetivos finais, apesar de ser possível a existência de algum outro requisito para a efetiva produção de efeitos. Para estar vigente, também é necessário que a lei não tenha sido revogada. **Eficaz** é a lei que está completamente apta a gerar imediatamente os efeitos jurídicos pretendidos pelo legislador. Para ser considerada eficaz, é necessário também que a lei não tenha sido declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle concentrado, ou suspensa pelo SF, após declaração de inconstitucionalidade pelo STF em sede de controle difuso.

- A regra é que a norma vigente seja eficaz. Contudo, nem sempre isso acontece. Exemplo: **a CF/88, definindo o princípio da anterioridade, proíbe aos entes federados cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou**. A regra não proíbe a vigência da lei que institui ou majora tributo no mesmo exercício de sua publicação, mas tão somente adia para o exercício subsequente a produção de efeitos dessa norma, ou seja, adia sua eficácia.

- **VIGÊNCIA ESPACIAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- A LINDB é plenamente aplicável ao direito tributário, salvo a existência de **disposição legal específica**.

- Art. 101: a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às **normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo**.

- Art. 102: **A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS, DO DF E DOS MUNICÍPIOS VIGORA, NO PAÍS, FORA DOS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, NOS LIMITES EM QUE LHE RECONHEÇAM EXTRATERRITORIALIDADE OS CONVÊNIOS DE QUE PARTICIPEM, OU DO QUE DISPONHAM ESTA OU OUTRAS LEIS DE NORMAS GERAIS EXPEDIDAS PELA UNIÃO**.

- Os **CONVÊNIOS** de cooperação entre Municípios, Estados e DF não ferem o princípio federativo, haja vista a necessidade de expressa aquiescência do ente. Ex.: **convênio entre Municípios da região metropolitana de SP prevendo a fiscalização conjunta do ISS. Para possibilitar a atuação conjunta, os Municípios podem prever que os procedimentos de fiscalização seriam aqueles estipulados na legislação do Município de São Paulo. Assim, uma lei editada por um ente teria vigência no território de outro ente (extraterritorialidade)**.

- Como as **NORMAS GERAIS** devem ser disciplinadas por **LC**, elaborada pela União, tem-se a autorização para que o Congresso Nacional, atuando como parlamento da Federação, estipule **casos em que a norma expedida por um ente federado terá vigência também no território de outros**. Essas leis devem se ater a situações em que a extraterritorialidade se imponha como a única solução, sob pena de inconstitucionalidade por agressão ao pacto federativo. Ex.: quando há desmembramento de um ente e a criação de outro, a esse novo ente se aplica a legislação do ente desmembrado até a entrada em vigor da sua.

- **VIGÊNCIA TEMPORAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- Após a **publicação** da lei, segue-se sua **vigência**, o que pode se verificar **de imediato** ou após o período de **vacatio legis**. Esse período pode ser previsto no **próprio texto legal** ou, não sendo, será de **45 dias** após a publicação (art. 1º da LINDB), ou de **3 meses** (Estados estrangeiros).

- O CTN possui regras diferenciadas de vigência para as normas complementares previstas no art. 100:

ATOS NORMATIVOS ADMINISTRATIVOS	PUBLICAÇÃO (salvo disposição em contrário)
DECISÕES DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA, CASO SE ATRIBUA EFICÁCIA NORMATIVA	30 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO (salvo disposição em contrário)
CONVÊNIOS	NA DATA NELES PREVISTA . Se não houver previsão, 45 dias depois da publicação oficial (LINDB).

- Art. 104: entram em vigor no 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I – que instituem ou majoram tais impostos;

II – que definem novas hipóteses de incidência;

III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o art. 178.

- Para alguns, o art. 104 do CTN estaria disciplinando, de maneira atécnica, a anterioridade. Para outros, o dispositivo traz uma nova garantia, diferente da anterioridade. **O melhor entendimento, contudo, é o que afirma que os incisos I e II não foram recepcionados pela CF.**

- Quanto ao inciso III, vale relembrar as regras sobre a **revogação das isenções** (para o CTN, deve ser aplicado o princípio da anterioridade; para o STF, não).

- **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE NO CTN**

- Quanto ao princípio da irretroatividade, o CTN prevê que a regra é a impossibilidade de aplicação da legislação tributária para o passado (art. 105).

- **O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE NÃO TEM NENHUMA EXCEÇÃO NA CF/88. JÁ A IRRETROATIVIDADE DO CTN É MAIS AMPLA (DE TODA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO APENAS DA LEI QUE INSTITUA OU MAJORE TRIBUTOS), O QUE DÁ ENSEJO AO SURGIMENTO DE EXCEÇÕES.**

Exceções à irretroatividade do CTN:

Irretroatividade (CF)	Irretroatividade (CTN)
Sem exceções.	Duas exceções: 1) LEI EXPRESSAMENTE INTERPRETATIVA → se é editada uma Lei 01, numa data, e uma Lei 02, posteriormente, que interpreta dispositivos da Lei 01, essa Lei 02 pode retroagir à data da Lei 01. 2) INFRAÇÕES E PENALIDADES → a lei mais benéfica retroage, mas não alcança o trânsito em julgado.

- Importante: **NÃO HAVERÁ RETROATIVIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE TRIBUTOS, SEJA A LEI MELHOR OU PIOR. A RETROATIVIDADE SÓ É POSSÍVEL EM MATÉRIA DE INFRAÇÃO (DIREITO TRIBUTÁRIO PENAL).**